

**LIVRO DE LEIS****LEI ORDINARIA Nº. 3.388, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.****DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTENCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DE ANEMIA FALCIFORME NO MUNICIPIO DE LORENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

**Art. 1º.** – Fica, o Poder Executivo autorizado a implantar por Lei ou Decreto no Município de Lorena o Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Traço Falciforme ou Anemia falciforme.

**Art. 2º.** Fica assegurado exame diagnóstico de hemoglobinopatias a todos os recém-nascidos, que deverá ser realizado em todas as maternidades e hospitais, bem como nas Unidades Básicas de Saúde.

**§ único** – O exame de que trata o “caput” deste artigo fica assegurado a todos os cidadãos que desejam realizá-lo.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal de Lorena garantirá a participação de técnicos e representantes de associações de portadores de Anemia Falciforme no grupo de trabalho eventualmente constituído para a implantação do Programa de Prevenção e Assistência Integral às Pessoas Portadoras de Traço Falciforme ou Anemia Falciforme, criado pela presente lei.

**Art. 4º.** É da competência da Prefeitura Municipal garantir;

**LIVRO DE LEIS**

I – cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas portadoras de Anemia Falciforme, incluindo, aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II – fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

**§ único** – No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, obrigado ao ressarcimento dos gastos realizados com a medicação à pessoa portadora da anemia falciforme.

**Art. 5º.** – Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco será assegurado aconselhamento genético e acesso às informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes.

**§ único** – Fica assegurado o acesso a atividades de planejamento familiar e a métodos contraceptivos para casais em situação de risco.

**Art. 6º.** – A partir desta lei, fará parte de toda e qualquer programação pré-natal, a orientação sobre os riscos e agravos que podem ser ocasionados pela anemia falciforme.

**Art. 7º.** – A gestante com anemia falciforme deverá receber acompanhamento especializado durante a realização do pré-natal e ter garantida a assistência ao parto.

**§ único** – Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação em decorrência da anemia falciforme.

**Art. 8º.** – A Secretaria Municipal de Saúde desenvolverá um sistema de informação e acompanhamento das pessoas portadoras de anemia falciforme, através de cadastro específico, que será desenvolvido pela comunicação à esta Secretaria de todos os casos constatado nas maternidades, hospitais, unidades básicas de saúde, postos de atendimento, laboratórios e demais serviços de saúde que realizem exames diagnósticos de hemoglobinopatias.

**LIVRO DE LEIS**

**Art. 9º.** – A Prefeitura Municipal de Lorena, através da Secretaria de Saúde, organizará cursos e treinamentos, se for o caso, visando à informação e capacitação dos profissionais da saúde, especialmente obstetras, clínicos gerais, ginecologistas e hematologistas, no que diz respeito ao amplo cumprimento dos dispositivos deste Projeto.

*Súncio* – A Prefeitura Municipal de Lorena deverá estabelecer convênios e intercâmbios com universidades, hospitais universitários, hemocentros e laboratórios, visando ao desenvolvimento de pesquisas sobre o tema.

**Art. 10.** – Do Programa criado por esta lei, deverão fazer parte ações educativas de prevenção, de caráter permanente e eventual, do qual deverão constar;

**I** – campanhas educativas de massas;

**II** – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e de educação;

**III** – elaboração de folhetos e cartilhas para a população;

**IV** – campanhas educativas específicas para adolescentes na rede escolar.

**Art. 11.** – Fica assegurada pela Prefeitura Municipal de Lorena a assistência integral às pessoas portadoras de Traço Falciforme ou Anemia Falciforme, que ocorrerá em unidades de atendimento ambulatorial especializados, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para atendimento de boa qualidade.

**Art. 12.** – Fica assegurado o acesso gratuito ao sistema de transporte coletivo urbano às pessoas portadoras de anemia falciforme.

**Art. 13.** – A instituição do presente Programa, bem como os endereços das unidades de atendimento especializado, deverão ser divulgados através dos meios de comunicação de ampla circulação e difusão.

**Art. 14.** – As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**LIVRO DE LEIS**

**Art. 15.** – Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena, 20 de outubro de 2010.



**PAULO CÉSAR NEME**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal